

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023
DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

Pregão Presencial nº 11/2023

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.301.055/0001-80, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, nº 69, Centro, CEP 313223-2986, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar esta peça de impugnação do Pregão Presencial nº 11/2023, cujo objeto é:

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de Monitoramento Eletrônico (Alarme eletrônico), circuito fechado de Televisão – CFTV, (monitoramento com transmissão baseada no protocolo IP), serviços de monitoramento de sistema de alarme 24 (vinte e quatro) horas, por comodato, com instalação, conforme projeto, fornecimento de mão de obra, equipamentos, manutenção e assistência, para Câmara Municipal de Hortolândia, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Levando em consideração os diversos pontos presentes no Instrumento Convocatório em comento, faz-se necessária a interposição da presente Impugnação, no intuito de sanar os erros e vícios presentes no Edital, evitando assim que todo o certame seja perdido e que a Administração saia prejudicada, conforme fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 14 de Dezembro de 2023, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão do pregão.

Vejamos o que menciona o item referente à tempestividade de interposição da Impugnação.

2 – DO ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

2.1. Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, em até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura oficial da sessão pública.

2.2. As impugnações deverão ser formalizadas e expostas suas razões por escrito, devidamente assinadas, contendo CNPJ, razão social e nome do representante que assinou, bem como e-mail, endereço e telefone da empresa, e protocoladas na Câmara Municipal de Hortolândia OU encaminhadas através do e-mail licitacao@hortolandia.sp.leg.br, respeitado o prazo supracitado.

2.3. As impugnações serão respondidas no prazo máximo de 1 (um) dia, a contar do seu recebimento, sendo que a resposta será disponibilizada no site da Câmara: www.hortolandia.sp.leg.br.

Conforme preceitua o Acórdão nº 053789/2023 TCE/RJ, a Administração não pode, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem antes responder os pedidos de esclarecimentos e impugnações, uma vez que a ausência da referida resposta fere de morte

os Princípios da Publicidade, da Transparência, da Competitividade e do Interesse Público, manchando todo o certame com um vício **INSANÁVEL**.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

III – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGINDO A APRESENTAÇÃO DE OBJETO SECUNDÁRIO:

Como é sabido, o Instrumento Convocatório deve exigir atestados que contenham as informações referentes às **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA**, é válido mencionar que deve ser considerado como parcela de maior relevância técnica o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto evidenciando seus pontos mais críticos de maior complexidade técnica e risco mais elevado para sua execução. É aquilo que é realmente caracterizador da obra ou serviço, que é de **SUMA IMPORTÂNCIA** para o resultado almejado para a contratação.

A **CORTE DE CONTAS FEDERAL** entende que a exigência de quantitativos nos atestados deve estar limitada às parcelas de maior relevância e valor **SIGNIFICATIVO** do objeto, devendo guardar proporção com sua dimensão e complexidade, a fim de **NÃO RESTRINGIR** a competitividade.

“A soma dos atestados apresentados deverá comprovar o fornecimento de quantitativos, mínimos, equivalentes a 30% (trinta por cento) da quantidade prevista para cada item do Termo de Referência” (Em conformidade com os Acórdãos nº 3.157/2004 – 1ª Câmara, 124/2002, 1.93/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 – Plenário. Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário, TC 004.871/2012-0 – Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104/2012 – Tribunal de Contas da União).

Conforme pode ser observado acima, é plenamente possível exigir uma parcela de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, desde que limitada às parcelas

de maior relevância e valor significativo do objeto e desde que guardadas as proporções com sua dimensão e complexidade.

É válido mencionar que **A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA** compreende os equipamentos **PRIMÁRIOS** da instalação e não os equipamentos **SECUNDÁRIOS**, no caso em tela, equipamentos primários são a **CENTRAL DE ALARME E AS CÂMERAS** e por sua vez, o **CABEAMENTO** é considerado um equipamento secundário, não deve ser considerado um equipamento de **MAIOR RELEVÂNCIA**.

Por sua vez, cabe dizer que há uma exigência minuciosa quanto à descrição das câmeras nos atestados, ferindo de morte o Princípio da Isonomia, haja vista o fato de que apenas quem tiver colocado nos atestados a descrição das câmeras **EXATAMENTE IGUAL** a exigência presente no Edital irá atender a demanda ou seja, apenas quem tiver como descrição das câmeras os seguintes dizeres: “Câmeras Panorâmicas 360°IP 2MP-BULLET” irá atender à exigência do edital, cabe mencionar que exigir uma nomenclatura **TÃO ESPECÍFICA** impede a concorrência, elevando o valor de prestação do serviço e ferindo de morte diversos Princípios Administrativos.

Portanto, cabe retificação do Instrumento Convocatório no que tange a exigência de **CABEAMENTO** no atestado de capacidade técnica, bem como quanto à **ESPECIFICAÇÃO MINUCIOSA** das câmeras, que DENOMINA uma **NOMENCLATURA EXTREMAMENTE ESPECÍFICA**, dessa forma apenas quem possui uma especificação **IDÊNTICA** à que está descrita no Edital.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante: Seja recebida, conhecida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, retificando:

- A) Que seja exigido atestado de capacidade técnica registrado junto ao órgão competente, TODAVIA, que seja exigido percentual APENAS DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA do objeto.

- B) Que seja retificada a descrição extremamente minuciosa referente à CÂMERA, haja vista o fato de que o objeto é claro ao mencionar as parcelas de maior relevância de maneira objetiva: ALARME E CFTV, portanto, deve ser retirada a nomenclatura “de características semelhantes ou similares”, deixando apenas a exigência de câmeras DOME.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 11 de Dezembro de 2023.



AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
07.301.055/0001-80
Elaine Silva Pereira Aziz